



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI Nº 04/2024

RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei nº 04/2024, de autoria do vereador Anderson Antonio Hespanhol, que "*Dispõe sobre o prazo de 48 horas para troca de lâmpadas queimadas, com defeitos ou quebradas da iluminação pública de Cordeirópolis e dá outras providências.*".

É o resumo dos autos. Passo à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

De autoria do nobre Anderson Antonio Hespanhol, o projeto em epígrafe objetiva determinar que o atendimento inicial para realização de troca de lâmpadas seja realizado pelo "Poupatempo" e que a empresa detentora dos serviços relativos à iluminação pública realize a troca no prazo de 48 horas, sob pena de sanção a ser estipulada pelo Poder Executivo. Coloca também que a lei passará a ter sua eficácia a partir de futura licitação para o serviço de manutenção da iluminação pública, devendo o edital da licitação contemplar referidas obrigаторiedades.

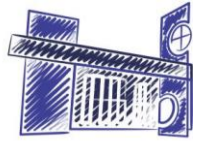
Em sua justificativa, o proponente aduz que há muitas reclamações de demora na troca de lâmpadas e que o projeto pretende efetivar um serviço de manutenção mais rápido.

No entanto, o projeto contém vício formal de iniciativa. Pondera-se:

O Poupatempo é um programa criado pelo Estado de São Paulo por meio da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, que assim prevê:

Artigo 1º - Fica instituído o "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" - Programa do Governo do Estado de São Paulo que se caracteriza pela inovação nas maneiras de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais a qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos.

Por sua vez o art. 1º do projeto em análise aduz que a solicitação para troca de lâmpadas queimadas, com defeitos ou quebradas será feita através do Poupatempo de Cordeirópolis, que fornecerá um protocolo ao munícipe para acompanhar o pedido.



No entanto, tratando-se de um **programa estadual**, o projeto invade a **competência legislativa privativa do Governador do Estado**, estabelecida nos artigos 24, §2º, item 1, e art. 47, inciso II e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, a quem cabe a gestão do programa e a edição de normas delimitadoras.

Não obstante a isso, os artigos 3º e 4º do projeto também conduzem ao vício de iniciativa, pois trazem a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Eis que referidos artigos impõem ao Poder Executivo Municipal a incumbência de regulamentar a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento do prazo de 48 horas para a troca de lâmpadas e, ainda, de incluir no edital de suas licitações os termos e obrigações referidas no projeto.

Tais artigos violam o princípio constitucional da **separação e harmonia entre os Poderes**, pois ordena ao Poder Executivo a edição de ato regulamentador. E ao determinar a inclusão de regras a serem cumpridas pelas empresas nos processos licitatórios, viola o **princípio da reserva de administração**, que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo, posto que a este cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, seja por meio de decreto ou exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo quando necessária a edição de norma para concretizar a medida.

Desta forma, concluo que o projeto não reúne condições para prosseguir.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica **opina pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 04/2024,

No mais, recomenda-se o encaminhamento da propositura à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 25 de março de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico - OAB/SP nº 376.715